



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.916 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e de sensores de glicemia contínua para pessoas com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1 no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, e dá outras providências.

PUBLICADO EM:

29 / 10 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

Carvalho

RESPONSÁVEL

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a disponibilizar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, insulinas de ação rápida e prolongada, bem como sensores de glicemia contínua, destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, podendo ser estendidos a adultos com diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1, residentes no Município de Bom Jardim de Minas e regularmente acompanhados pelas equipes de Atenção Básica à Saúde do município, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária definidos em regulamento.

~~Parágrafo Único. O sensor de glicemia contínua fornecido pelo Programa será acompanhado de aplicador manual, compatível com sistemas operacionais Android e iOS, atuará como medidor contínuo de glicose, possuirá indicadores de hipoglicemia e hiperglicemia, além de conexão via Bluetooth. O dispositivo terá capacidade de armazenamento de até 8 resultados, vida útil contínua de 15 (quinze) dias, dimensões aproximadas de 15 cm de comprimento, 15 cm de largura e 15 cm de altura, será resistente à água e dispensará codificação para utilização. (Vetado conforme Decreto Legislativo nº 01 de 2025).~~



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º São beneficiárias as crianças com diagnóstico clínico de diabetes tipo 1 (CID-10 E10), mediante:

- I – Prescrição médica e laudo justificando uso de insulina rápida (bolus) e prolongada (basal);
- II – Indicação de monitoramento intensivo com sensor;
- III – Participação em programa educativo e acompanhamento multidisciplinar.

Art. 3º As quantidades mensais máximas serão:

- I – Canetas e/ou refis de insulina rápida, conforme prescrição;
- II – Canetas e/ou refis de insulina prolongada, conforme prescrição;
- III – até 02 (dois) sensores para monitoramento contínuo de glicose por paciente, observada a vida útil média de cada unidade.

Art. 4º A distribuição será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante:

- I – Requisição formal do responsável legal com prescrição médica e laudo emitido por médico endocrinologista ou endócrino-pediatra, conforme o caso.
- II – Inclusão em registro eletrônico dos beneficiários;
- III – Renovação mediante avaliação médica periódica, anualmente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e de sensores.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da execução do programa previsto nesta Lei, devendo divulgar,



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

relatório público, em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, que conterá, no mínimo:

- I – Número de beneficiários atendidos;
- II – Tipos e quantidades de insumos fornecidos;
- III – Indicadores de desempenho e resultados obtidos;
- IV – Análise de eficiência do programa e sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 29 de outubro de 2025.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:

29 / 10 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

Carvalho

RESPONSÁVEL